ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

DECISÃO Nº 003/2026/AGEHAB/NACC-20031

PROCESSO Nº 202500031011302

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.

IMPUGNANTE: CONSTRUMAC CONSTRUÇÕES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa CONSTRUMAC CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, cujo objeto é a **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.**

Em síntese, a Impugnante alega que o instrumento convocatório contém exigências que restringem o caráter competitivo do certame, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

1. O Termo de referência exige, já na fase de habilitação, a comprovação de um Técnico em Edificações/Construção Civil por lote, com acervo emitido exclusivamente pelo CFT e experiência mínima de 5 anos, conforme fundamentos apresentados:

Fundamento I - A comprovação do técnico na habilitação é antecipada e contradiz o próprio TR;

Fundamento II - Aceitar somente CAT "emitida pelo CFT" desconsidera acervo legítimo;

Fundamento III - Exigir um técnico distinto por lote é desproporcional ao caráter eventual do PRODUTO 2.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente impugnação, com a retificação do Termo de Referência e do Edital nos seguintes ternos:

1. Pedido principal: excluir da fase de habilitação a comprovação do Técnico em Edificações/Construção Civil (itens 14.2.2, na parte relativa ao técnico, e 14.4.2.3). A comprovação passaria a ser exigida, com os mesmos requisitos, na assinatura do contrato ou na emissão da ordem de serviço específica do PRODUTO

2, em harmonia com o item 14.4.3. Na habilitação, bastaria a declaração de disponibilidade de pessoal do item 14.4.4.

2. Pedido cumulativo: alterar o item 14.4.2.3 para aceitar o acervo do técnico certificado pelo CFT/CRT ou pelo CREA, este último para as atividades anotadas antes da implantação do CFT, admitido o somatório entre certidões de conselhos distintos para os fins da alínea "a".

3. Pedido subsidiário: caso não acolhido o pedido 1, afastar a aplicação do item 14.2.2.1 ao técnico, admitindo a indicação do mesmo profissional para mais de um lote na habilitação. A contratada ficaria obrigada a apresentar técnicos adicionais, com igual qualificação, quando houver ordens de serviço simultâneas do PRODUTO 2.

4. Republicar o Edital com as alterações e reabrir os prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, já que as mudanças afetam a preparação das propostas e da documentação.

5. Decidir de forma motivada no prazo do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Não havendo decisão em tempo hábil, suspender a sessão pública até o julgamento desta impugnação.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 10.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidades ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, em campo próprio do sistema eletrônico."

Observa-se que a abertura da referida licitação está agendada para o dia 24/11/2026 e a peça impugnatória foi cadastrada no SISLOG em 16/11/2026, denota-se que o pedido é portanto, TEMPESTIVO.

Neste sentido, acolho a impugnação por conhecê-la tempestiva passando à análise de suas alegações no mérito.

3. DO MÉRITO E DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Inicialmente, recebida a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada à Diretoria de Engenharia e Obras, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação.

3.2. Através do Despacho 579-ASSDIRO (98788263), a Assessoria da Diretoria de Engenharia e Obras assim se manifestou:

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CONSTRUMAC CONSTRUÇÕES LTDA. (98601682) em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 – Retificação (Versão 001) (97265531), cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresas especializadas de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização das obras no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, estruturados em 20 (vinte) lotes.

Em síntese, a impugnante questiona as exigências de qualificação técnico-profissional relativas ao Técnico em Edificações/Construção Civil, previstas nos itens 14.2.2, 14.2.2.1 e 14.4.2.3 do Termo de Referência, apresentando os seguintes pedidos:

> a) a exclusão da exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil na fase de habilitação, transferindo sua comprovação para a assinatura do contrato ou para a emissão da Ordem de Serviço específica do Produto 2;

b) a aceitação de CATs emitidas pelo CFT/CRT, acompanhadas das respectivas TRTs, e pelo CREA, acompanhadas das ARTs correspondentes às atividades registradas anteriormente à implantação do Sistema CFT/CRT, admitindo-se o somatório entre certidões de conselhos distintos;

c) subsidiariamente, o afastamento da vedação de indicação do mesmo Técnico para mais de um lote na fase de habilitação;

d) a republicação do Edital e a reabertura dos prazos; e

e) a suspensão da sessão pública até o julgamento da impugnação, caso não haja decisão em tempo hábil.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a AGEHAB, na condição de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, submete-se ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/AGEHAB.

Nesse contexto, a análise dos requisitos de qualificação técnica deve observar, especialmente, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 66 do RILCC, considerando a pertinência dos requisitos com as características, a complexidade e as necessidades de execução do objeto, bem como a preservação da competitividade do certame.

2 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Momento da comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil

2.0.1 A impugnante questiona a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil já na fase de habilitação, argumentando que o profissional integra exclusivamente o Produto 2, de caráter adicional e acionamento eventual, mediante Ordem de Serviço específica.

2.0.2 No caso do Produto 2, o Técnico em Edificações/Construção Civil atua como assistente de fiscalização, enquanto o Engenheiro Civil/Arquiteto Residente, integrante da equipe do Produto 1, poderá ser o responsável técnico pela fiscalização da obra, conforme previsto no item 9.4.2.6, inciso I, alínea “a”, do Termo de Referência.

2.0.3 Dessa forma, embora a qualificação do Técnico seja necessária para a execução adequada do Produto 2, sua mobilização está condicionada à ocorrência de demanda específica que justifique o acionamento desse produto. Não se trata, portanto, de profissional integrante da equipe mínima permanente exigida para a execução do Produto 1.

2.0.4 O próprio Termo de Referência estabelece mecanismos para assegurar a disponibilidade e a qualificação do profissional no momento em que sua atuação for efetivamente necessária. O item 14.4.4 prevê a apresentação de declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado, acompanhada do compromisso de substituição ou ampliação da equipe quando exigido pela AGEHAB. Além disso, os itens 9.4.2.3 e 9.4.2.5 estabelecem as condições de mobilização do profissional, inclusive quanto ao prazo e às consequências decorrentes do descumprimento das obrigações.

2.0.5 Assim, entende-se que a segurança técnica pretendida pela Administração pode ser preservada mediante exigência de comprovação da qualificação do Técnico previamente à emissão da Ordem de Serviço específica para execução do Produto 2, momento em que sua efetiva disponibilização será necessária.

2.0.6 Ressalta-se que essa alteração não representa dispensa da obrigação de disponibilizar profissional tecnicamente qualificado, tampouco autoriza a execução dos serviços por pessoa sem formação, registro profissional ou atribuições compatíveis. Trata-se exclusivamente de adequar o momento da comprovação à natureza eventual e complementar do Produto 2.

2.0.7 Quanto ao período mínimo de experiência de 5 (cinco) anos anteriormente previsto no item 14.4.2.3, entende-se também pela sua retirada, considerando que a exigência estava vinculada à comprovação técnico-profissional na fase de habilitação e que a função do Técnico possui natureza de assistência à fiscalização.

2.0.8 Diante do exposto, entende-se pelo **acolhimento do pedido,** para excluir da fase de habilitação a comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil, inclusive a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, transferindo-se a apresentação da documentação comprobatória para momento anterior à emissão da Ordem de Serviço específica para execução do Produto 2.

Aceitação de acervo técnico emitido pelo CREA para atividades anteriores à implantação do Sistema CFT/CRT

2.0.9 A impugnante questiona a exigência de apresentação exclusiva de CAT emitida pelo CFT, acompanhada de TRT, prevista no item 14.4.2.3 do Termo de Referência, argumentando que os Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil possuíam registro profissional no Sistema CONFEA/CREA antes da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs.

2.0.10 A Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, estabelecendo o sistema de fiscalização profissional próprio para essas categorias.

2.0.11 Antes da implantação desse sistema, os profissionais técnicos em edificações e em construção civil estavam vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, no qual registravam suas atividades profissionais mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e obtinham as correspondentes Certidões de Acervo Técnico – CAT.

2.0.12 Ressalta-se que o próprio Termo de Referência, em suas definições, reconhece a possibilidade de acervo técnico de profissionais registrados nos respectivos conselhos competentes, conforme a categoria profissional e o período de registro das atividades.

2.0.13 Portanto, não se mostra adequado restringir a comprovação da experiência profissional exclusivamente aos documentos emitidos pelo CFT/CRT, uma vez que os registros históricos realizados perante o CREA constituem documentação legítima das atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais durante o período em que estavam submetidos àquele sistema.

2.0.14 Dessa forma, entende-se pertinente acolher o pedido para reconhecer a validade das CATs emitidas pelo CREA, acompanhadas das respectivas ARTs, referentes às atividades regularmente registradas naquele conselho, bem como das CATs emitidas pelo CFT/CRT, acompanhadas das respectivas TRTs, quando aplicáveis. Admite-se a apresentação conjunta de documentos provenientes dos dois sistemas para demonstrar a experiência profissional do Técnico, desde que correspondam a atividades efetivamente desenvolvidas pelo mesmo profissional e sejam compatíveis com as atribuições exigidas para a atuação no Produto 2.

2.0.15 Considerando, contudo, a decisão de retirar a exigência de comprovação técnico-profissional do Técnico na fase de habilitação e de não manter o período mínimo de 5 (cinco) anos, a aceitação dos documentos de ambos os sistemas deverá ser observada na comprovação da qualificação do profissional previamente à emissão da Ordem de Serviço do Produto 2, conforme os critérios que serão definidos na adequação do Termo de Referência.

2.0.16 Diante do exposto, entende-se pelo **acolhimento do pedido**, para reconhecer a validade do acervo técnico registrado perante o CREA, mediante CAT e ART correspondentes às atividades realizadas e registradas naquele conselho, bem como do acervo emitido pelo CFT/CRT, mediante CAT e TRT, conforme o período e o sistema de registro profissional aplicável.

Vedação de indicação do mesmo Técnico para mais de um lote na fase de habilitação

2.0.17 A impugnante questiona a aplicação da vedação prevista no item 14.2.2.1 do Termo de Referência ao Técnico em Edificações/Construção Civil, argumentando que a regra seria desproporcional diante do caráter eventual do Produto 2 e da possibilidade de remanejamento dos profissionais durante a execução contratual.

2.0.18 O item 14.2.2.1 estabelece que, para fins de habilitação, um mesmo profissional não poderá ser indicado para mais de um lote. A disposição está relacionada à comprovação da capacidade técnico-profissional exigida na fase de habilitação para os profissionais indicados em cada lote.

2.0.19 Entretanto, conforme analisado no item 2.1 desta manifestação, a comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil será retirada da fase de habilitação, uma vez que sua atuação está vinculada ao Produto 2, de acionamento eventual e mediante Ordem de Serviço específica.

2.0.20 Consequentemente, não haverá indicação prévia do Técnico por lote na fase de habilitação, tampouco necessidade de aplicação da vedação prevista no item 14.2.2.1 a esse profissional nessa etapa.

2.0.21 A disponibilidade de profissionais em quantidade suficiente deverá ser assegurada pela contratada quando houver necessidade de execução simultânea do Produto 2, observadas as demandas formalizadas pela AGEHAB e as condições de mobilização previstas no Termo de Referência.

2.0.22 Diante do exposto, em razão do acolhimento do pedido principal, entende-se que o pedido subsidiário está **prejudicado**, uma vez que a situação questionada deixa de existir com a retirada da exigência de indicação do Técnico na fase de habilitação.

Republicação do Edital e reabertura do prazo

2.0.23 A impugnante requer que, caso sejam alteradas as condições de habilitação, seja promovida a republicação do Edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

2.0.24 Registra-se que a sessão do certame foi suspensa, conforme despacho já encaminhado nos autos, justamente para possibilitar a análise das impugnações apresentadas e a avaliação de entendimentos jurisprudenciais recentes relacionados à contratação de serviços de supervisão de obras.

2.0.25 Nesse contexto, considerando o acolhimento dos pedidos relativos à retirada da exigência de qualificação técnico-profissional do Técnico na fase de habilitação e à aceitação do acervo técnico histórico emitido pelo CREA, haverá necessidade de adequação das disposições correspondentes do Termo de Referência e dos dispositivos do Edital que reproduzem ou fazem referência a essas exigências.

2.0.26 Ademais, considerando que outras impugnações também questionam requisitos de qualificação técnico-profissional, as alterações definitivas deverão ser consolidadas após a conclusão das análises técnicas e jurídicas pertinentes, de modo a assegurar a compatibilidade entre o Edital, o Termo de Referência e seus anexos.

2.0.27 Assim, a definição das alterações a serem promovidas no Edital e no Termo de Referência, bem como a necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, deverá ocorrer após a conclusão das análises e a consolidação das adequações necessárias, observadas as disposições do RILCC e do Edital.

Pedido de suspensão da sessão pública

2.0.28 A impugnante requer a suspensão da sessão pública até o julgamento da impugnação, caso não haja decisão em tempo hábil.

2.0.29 Sobre o assunto, registra-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 já foi suspensa por determinação da Diretoria, conforme despacho encaminhado nos autos, com a finalidade de possibilitar a análise das impugnações apresentadas e a avaliação dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

2.0.30 Dessa forma, o pedido encontra-se atendido quanto à providência de suspensão da sessão pública, não havendo necessidade de nova deliberação sobre esse aspecto neste momento.

3 DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa CONSTRUMAC CONSTRUÇÕES LTDA., esta Assessoria e Diretoria de Engenharia e Obras manifesta-se nos seguintes termos:

I - **Pedido principal: ACOLHIDO:** para excluir da fase de habilitação a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional do Técnico em Edificações/Construção Civil, inclusive o período mínimo de experiência de 5 (cinco) anos, transferindo-se a apresentação da documentação comprobatória para momento anterior à emissão da Ordem de Serviço específica para execução do Produto 2;

II - **Pedido cumulativo: ACOLHIDO:** para reconhecer a validade do acervo técnico registrado perante o CREA, mediante CAT e ART correspondentes às atividades realizadas e registradas naquele conselho, bem como do acervo emitido pelo CFT/CRT, mediante CAT e TRT, conforme o período e o sistema de registro profissional aplicável;

III - **Pedido subsidiário: PREJUDICADO:** em razão da retirada da exigência de indicação do Técnico em Edificações/Construção Civil na fase de habilitação, não havendo necessidade de aplicação da vedação de indicação do mesmo profissional para mais de um lote nessa etapa;

IV - **Pedido de republicação e reabertura do prazo:** a necessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas será definida após a conclusão da análise das impugnações, dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes e a consolidação das eventuais alterações no instrumento convocatório, com manifestação da NACC quanto às providências cabíveis.

V - **Pedido de suspensão da sessão pública: ATENDIDO**, considerando que a sessão do certame já foi suspensa por determinação da Diretoria, conforme despacho encaminhado nos autos.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações – NACC para apreciação dos pontos destacados e à necessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo, bem como para adoção das providências cabíveis quanto à compatibilização das alterações propostas entre o Edital e o Termo de Referência.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, em consonância com o Despacho da área demandante, **ACATO** os questionamentos apresentados pela impugnante para que sejam procedidas as devidas alterações e adequações no Termo de Referência e Edital e seus anexos.

Assim, após as devidas modificações no Edital, será realizado a sua publicação com abertura dos prazos legais.

AQUILINO ALVES DE MACEDO

PREGOEIRO

Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO**, **Chefe**, em 25/11/2026, às 13:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98874882** e o código CRC **B5E0B881**.

ASSESSORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5000.

Referência: Processo nº 202500031011302 SEI 98874882